



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 45/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 19/2019

Assunto: Prioridade de atendimento ao autista e inserção de placas com símbolo mundial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACAS COM O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. MATÉRIA PERTINENTE AO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO AUTISTA. AMPARO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Verador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a fixação de placas com símbolo mundial do autismo bem como assegurar atendimento prioritário ao portador de tal deficiência em estabelecimentos privados.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 2).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. É cediço que no âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

5. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;
II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
IV – matéria orçamentária.

6. A princípio poder-se-ia alegar infringência ao inciso II do aludido dispositivo, mas o projeto de lei não cria atribuição nenhuma para órgãos municipais, que já possuem incumbência de fiscalizar o cumprimento das normas de postura municipal.

7. Em que pese não se vislumbrar vício de constitucionalidade na proposição, há problemas de técnica legislativa.

8. A matéria tratada pela proposição, como já ressaltado, é pertinente ao Código de Posturas Municipais (Lei Complementar nº 7/2007) conforme se pode perceber pelo teor do art. 121 e seguintes.

9. A matéria do projeto não deveria ser tratada de forma autônoma, mas inserida na referida Lei Complementar nº 7/2007 em seção ou capítulo específico.

10. O tratamento do conteúdo deste projeto em diploma normativo próprio não se justifica. A consolidação dos diplomas normativos, isto é, a integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, propicia evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios, facilitar a compreensão e aplicação da lei e a multiplicação de leis que tratam do mesmo assunto. Em síntese, se já existe lei no Município que trata de matéria pertinente ao projeto, deve-se verificar se há dispositivos repetidos, contraditórios ou que exigem revogação. Se for o caso, deve ser realizada a inclusão da matéria na lei já existente.

11. Como o Código de Posturas foi aprovado como Lei Complementar, não há possibilidade de apresentação de substitutivo, devendo o projeto ser arquivado para correção do texto e, se o caso, reapresentado como projeto de lei complementar,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



indicando, também, quais dispositivos pretende inserir e/ou alterar daquele diploma.

12. Caso o projeto seja reapresentado ou a Comissão de Constituição e Justiça entenda que a matéria deva prosseguir, recomenda-se a oitiva do Conselho da Cidade e a realização de audiência pública, já que se trata de norma urbanística.

13. A redação do art. 2º, porém, deve ser suprimida. A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, dispõe no §2º do art. 1º que "(a) *pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*".

14. Sendo assim considerado, o autista goza dos benefícios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o qual, no inciso II do seu art. 9º, assegura à pessoa com deficiência o direito a receber prioritariamente "*atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público*". Tal direito é estendido, inclusive, ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal (art. 9º, §1º).

15. Resta, portanto, o teor do art. 1º, o qual, conforme já explicitado, deverá ser inserido no Código de Posturas Municipais

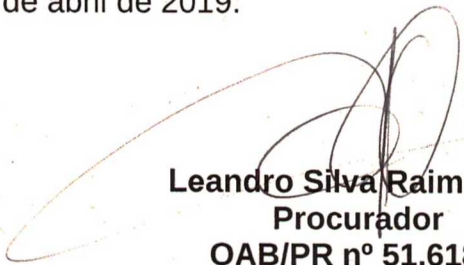
CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, à luz das razões expendidas e diante da necessidade de alteração substancial na proposição, opina-se pelo arquivamento do projeto, com recomendação para oitiva do Conselho da Cidade e realização de audiência pública.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de abril de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618